TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	633751/23
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:	JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
INTERESSADO:	JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ADVOGADO / PROCURADOR	FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1370/24 - Tribunal Pleno

Prestação de contas de extinção de entidade. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da **Prestação de Contas de Extinção de Entidade** apresentada pela JANDAIRA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., de responsabilidade do Senhor MÁRCIO RAPHAEL PLOSZAJ, em virtude da privatização, decorrente da Lei Estadual n. ° 21.272/2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação, por meio da alienação parcial das ações.

No seu Relatório de Fiscalização (peça 16), referente ao período de 01.01.2023 a 11.08.2023, sobre os atos e fatos de gestão praticados pela JANDAIRA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., a 7ª Inspetoria de Controle Externo não fez apontamentos que possam ensejar irregularidades ou ressalvas.

Em sua primeira análise (Instrução 1035/23[1]), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) sugeriu a abertura de prazo para o exercício do contraditório à entidade, pois apurou que: (I) não houve o atendimento integral à Instrução Normativa 161/2021, em relação à formalização do processo; (II) não foram

[1] Peça 17.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NJ8P

enviados os dados do período de 01.08.2023 a 11.08.2023 ao SEI-CED, e (III) em relação aos aspectos contábeis, não foram apresentados diversos documentos (movimento contábil mensal ao sistema SEI-CED, do período de 01/08/2023 a 11/08/2023; Balanço ou Balancete Patrimonial da entidade privatizada, na data em que ocorreu a operação, e, Balanço Patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas), o que inviabilizou a análise do item.

A entidade atendeu ao chamado e apresentou petição e documentos às peças 23-27. A Coordenadoria de Gestão Estadual realizou então novo exame (Instrução 234/24 à peça 28) e conclui que a entidade apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar integralmente os apontamentos contidos na primeira instrução emitida pela unidade.

Em sequência, considerando os termos do opinativo da unidade instrutiva, conforme Parecer 208/24 (à peça 29), o Ministério Público de Contas não se opôs ao julgamento de regularidade da prestação de contas de extinção da JANDAIRA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

É o necessário relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como explicou a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua primeira instrução, o processo de alteração da natureza jurídica da Copel para sociedade anônima de capital aberto, por meio da liquidação financeira de oferta secundária de ações de titularidade do Estado do Paraná e da oferta primária de novas ações da Copel, resultou na transformação da Companhia em sociedade anônima de capital disperso e sem acionista controlador (“Transformação em Corporação”).

Em seu relatório, a 7ª Inspetoria de Controle Externo pontuou que em 11/08/2023 foi finalizado o processo de transformação da COPEL em corporação, com capital disperso sem acionista controlador, autorizada pela Lei Estadual n. º 21.272/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NJ8P

Em virtude da privatização, decorrente da referida lei, foi apresentada então a presente **prestação de contas de extinção** da JANDAIRA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., de responsabilidade do Senhor MÁRCIO RAPHAEL PLOSZAJ,

Na instrução dos autos não foi apurada qualquer inconformidade. Deste modo, acompanhando as manifestações uniformes, voto pela regularidade da presente prestação de contas de extinção, autorizando a baixa da entidade nos sistemas desta Corte, desobrigando-a a prestar contas a partir do dia 11 de agosto de 2023.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual n. º 113/2005, **VOTO pela regularidade da prestação de contas de extinção de JANDAIRA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A**.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15[3] da Instrução Normativa n. º 161/2021, encaminhe-se o processado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

Em seguida, autorizo o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[2] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
[3] Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NJ8P

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - **Julgar regular a prestação de contas de extinção de JANDAIRA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A**;

II - após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15 da Instrução Normativa n. º 161/2021, encaminhar o processado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal;

III - em seguida, autorizar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NJ8P